



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720139/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.326 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente ELIANA TEREZINHA NOGARA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL.

A intimação poderá ser feita por edital, quando resultar improfícua a entrega da correspondência enviada ao endereço informado pelo contribuinte para fins de intimação, conforme previsto no art. 6º, §3º, da Lei 9.393/1996.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS A DESTEMPO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, destinado à comprovação efetiva da existência das áreas.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS EXPRESSAMENTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

As matérias não contestadas expressamente são consideradas incontroversas e o crédito tributário a elas correspondentes definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Menino Ivens – NIRF 1544936-0”, tendo em vista:

- a) falta de comprovação da área de preservação permanente;
- b) falta de comprovação da área de reserva legal;
- c) falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 9), a contribuinte não apresentou laudo técnico relativo à área de preservação permanente, Ato Declaratório Ambiental, matrícula do imóvel rural e laudo técnico de avaliação do imóvel.

Impugnação (e-fl. 22) na qual a contribuinte alega que:

- Não foi intimada para apresentar documentos comprobatórios;
- A propriedade é imprecisável para qualquer exploração comercial, por se encontrar em área de proteção ambiental;
- A propriedade vem sendo alagada por vazão de hidrelétrica;
- Relatório de vistoria técnica conclui que a área não permite criação de gado ou construção de aterros, por ser de preservação permanente;

Lançamento julgado procedente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 53) com a seguinte ementa:

AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Por expressa determinação legal, para a exclusão da tributação do ITR sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento da exigência legal de entrega do ADA ao IBAMA e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Ciência do acórdão em 05/01/2010, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 66)

Recurso voluntário (e-fl.68) apresentado em 25/01/2010, no qual a recorrente reitera as razões de impugnação.

Em 10/03/2010, a recorrente apresentou petição (e-fl. 104) no qual reforça a alegação da nulidade do lançamento, informando que foi intimada antes da notificação de lançamento relativa ao ano de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade – Falta de intimação prévia

Preliminarmente, a recorrente afirma que

não foi regularmente intimada para apresentação de Laudo Técnico para comprovar o grau de utilização do imóvel ou qualquer outro documento comprobatório de posse do imóvel, bem como Laudo de avaliação por profissionais competentes apesar de possuir domicílio fiscal na cidade de Paranavaí-Pr., foi apenas comunicado por Edital na cidade de Dourados - MS, onde a mesma só veio conhecer referida cidade quando de visita na Delegacia da Receita Federal para tratar de assunto relacionados a já consolidada notificação de lançamento

O que se verifica é que o termo de intimação fiscal, solicitando a apresentação da documentação, foi enviado ao endereço constante da Declaração do ITR (“Rua Manoel Ribas, Paranavaí/PR”). Sendo improficua a intimação via postal, foi publicado Edital (e-fl. 6), dada a previsão do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/1972.

O endereço indicado na DITR é diferente do endereço constante do cadastro da pessoa física (“Av Tancredo Neves Jardim Ouro Branco, Paranavaí/PR”). Todavia, os arts. 6º, §3º, da Lei 9.393/1996 c/c os arts. 7º, §2º e 53, II do Decreto 4.382/2002, preveem a possibilidade de intimação em endereço diferente do domicílio tributário do sujeito passivo, mais especificamente aquele constante das informações cadastrais do ITR:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração

Art. 7º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 53, o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação

Art. 53. O sujeito passivo deve ser intimado do início do procedimento, do pedido de esclarecimentos ou da lavratura do auto de infração

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no endereço informado para tal fim, conforme previsto no § 2º do art. 7º, ou no domicílio tributário do sujeito passivo;

Observe-se que, embora a contribuinte tenha sido cientificada da notificação de lançamento em seu domicílio tributário, a fiscalização estava autorizada ao envio do termo de intimação ao endereço contido no cadastro do ITR (tela do sistema na e-fl. 5). Em decorrência, sendo improfícua a ciência por via postal, havia amparo legal para publicação do Edital, pelo qual restou intimada a contribuinte à apresentação da documentação.

É irrelevante que, como aponta a recorrente por meio de petição (e-fl. 104) juntada após o prazo recursal, a fiscalização, em outra ação fiscal, tenha enviado a intimação para o domicílio tributário: a redação do art. 53 do Regulamento do ITR permite que se envie a intimação por via postal ao endereço constante do cadastro das informações relativas ao tributo. Endereço esse em nenhum momento questionado pela contribuinte como incorreto.

Infundada a alegação de nulidade, a preliminar deve ser rejeitada.

Alterações no cálculo do imposto – Delimitação da lide

O demonstrativo de apuração do imposto devido (e-fl. 11) apresenta os seguintes dados:

Área	Declarado	Apurado
Área total do imóvel	1.258,4	1.258,4
Área de preservação permanente (APP)	250,0	0,0
Área de reserva legal	503,2	0,0
Valor de Terra Nua (VTN)	150.000,00	2.968.905,37

Destaque-se que o recurso voluntário não se insurge especificamente quanto à glosa da área de utilização limitada: na parte relativa ao mérito, inicialmente argui que o imóvel é, em sua totalidade, área de preservação ambiental e área de preservação permanente:

a Recorrente contesta "in totum" o valor consignado na citada notificação de lançamento, visto que a propriedade denominada Menino Ivens, localizada no Município de Batayporã-MS está situada no baixadão do Pontal, entre os Rios Paranã e Bahia, sendo em sua totalidade área de VARZEA, imprestável para qualquer exploração comercial, em virtude do Decreto Presidencial de 30 de setembro de 1997 (documento incluso nos autos), criando Área de Proteção Ambiental as Várzeas do Rio Paraná, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, onde a propriedade da Impugnante foi abrangida. Assim, a Fazenda Menino Ivens que foi objeto de relançamento do Imposto - I ITR é considerada economicamente inviável em face de ser ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

Apresentação de provas – Momento processual

Quanto às alegações de mérito, impende observar que na fase de impugnação a autuada se limitou a suscitar a nulidade do lançamento e a inviabilidade econômica do imóvel, vez que toda sua área seria de preservação ambiental e preservação permanente (APP), portanto sem grau de utilização. Na oportunidade, não juntou qualquer laudo técnico.

Após o julgamento de primeira instância, realizado em 02/12/2009, a autuada apresentou o recurso voluntário (e-fl. 68) em 25/01/2010, em que somente reiterou as razões de impugnação.

Contudo, em 10/03/2010, juntou aos autos, em anexo à petição de e-fl. 104, os laudos de e-fls. 107 e 125, respectivamente relativos ao VTN e à APP.

O art. 16, III, c/c §4º, do Decreto 70.235/1972, prevê que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Embora existam decisões deste Conselho admitindo a flexibilização do dispositivo acima - privilegiando a verdade material em detrimento do formalismo processual, mormente nos casos em que um primeiro laudo é rejeitado pelo julgador *a quo* e apresentado um laudo complementar junto ao recurso -, há que se observar que, no caso, ambos os laudos foram produzidos em dezembro de 2008, portanto a autuada teve a oportunidade de submetê-los ao

julgador de primeira instância, fazendo uso da previsão do art. 16, §5º do Decreto 70.235/1972. No entanto, ficou-se inerte, fazendo a juntada somente após o prazo recursal.

Como se não bastasse, nos estritos termos da petição se extrai que tais laudos foram juntados apenas para demonstrar a nulidade do procedimento fiscal, tema já tratado em preliminar:

Em data de 25.01.2010, a Recorrente apresentou recurso da decisão de primeira instância. A esse Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, nulidade da notificação de lançamento em virtude de não ter sido regularmente intimada para apresentação de Laudo Técnico para comprovar o grau de utilização do imóvel ou qual outro documento comprobatório de posse do imóvel, bem como Laudo de Avaliação do imóvel por profissional competente.

A guisa de esclarecimento, para corroborar esta assertiva, antes da notificação de lançamento do ano de 2006, a Recorrente foi regularmente intimada para apresentação de Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua e Laudo Técnico de Área de Preservação Permanente, e assim o fez conforme prova documental em anexo.

Em virtude disso, se a recorrente foi intimada para apresentação dos documentos antes da notificação de lançamento de 2006, porque a Receita Federal não usou idêntico procedimento para este ano. É evidente a nulidade aventada.

Desse modo, ausentes as hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972 para aceitação dos laudos juntados, consolidado o instituto da preclusão.

Áreas de preservação permanente (APP) – Comprovação - ADA

Assim, no que tange à área de preservação permanente, declarada no valor de 250,0 ha, a então impugnante informou ter sido multada por danos ambientais (auto de infração e-fl. 29).

Em decorrência, foi instaurado, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, procedimento administrativo para apuração da responsabilidade. No âmbito desse procedimento, foi feita vistoria na área do suposto dano, da qual resultou o relatório de vistoria técnica de e-fl. 31.

Embora o relatório de vistoria informe a construção de um aterro de 1,134 km de extensão por 6 m de largura em uma área de várzea, bem como a existência de benfeitorias em área de preservação permanente, não há referência quanto à real dimensão da APP.

Asseverou a contribuinte que o imóvel se encontrava em Área de Proteção Ambiental (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, porém o Decreto de 30/09/1997 que estabeleceu a criação da área não abrangeu o município do imóvel (Batayporã):

Art. 2º A APA de que trata o artigo anterior fica localizada nos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio, Vila Alta, Icaráima, Querência do Norte, Porto Rico, São Pedro do Paraná, Marilena, Nova Londrina e Diamante do Norte, no Estado de Paraná, e Mundo Novo, Eldorado, Naviraí e Itaquiraí, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, a área de preservação permanente deve ser considerada como não comprovada e mantida a glosa.

Valor de Terra Nua - Arbitramento

Quanto ao valor de terra nua, declarado no valor de R\$ 119,19/ha, já foi dito que a contribuinte nada questionou em sede de impugnação, tecendo apenas considerações quanto à impossibilidade de utilização econômica do imóvel devido a áreas de preservação, a despeito da declaração de uma área de 420,0 ha de pastagem e de 70,0 de produtos vegetais. Em que pese a DRJ ter abordado a matéria, destacando a falta de apresentação do laudo, no recurso apresentado também nada foi dito quanto ao VTN. Assim, deve ser considerado que se trata de matéria não contestada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo